

---

## Reforma para diminuir embargos deve aumentar agravos

O presidente Lula sancionou em 23 de dezembro último o Projeto de Lei 52/04 da Câmara dos Deputados. O projeto virou a Lei 11.232/05.

Entre as principais mudanças verificam-se, dentre outras, o fim dos embargos do devedor; a indicação do bem à penhora feita pelo credor; a liquidação da sentença passa a ser um processo decidido por interlocutória; deixou de haver a execução do devedor contra o credor.

Nossa intenção aqui é concentrar-se na recorribilidade no novel diploma. No que tange à liquidação da sentença, *verbi gratia*, seja ela por cálculo judicial, arbitramento ou artigos, da decisão caberá agravo de instrumento. Antigamente era apelação com efeito devolutivo.

Não se pode esquecer que o agravo também mudou. A regra agora é que fique retido, para julgamento a posteriori, se interposto apelo. Neste caso, a primeira observação que se faz é que na liquidação da sentença ou o agravo assume efeito suspensivo, ou se ficar retido perde eficácia prática, pois não cabe apelação da decisão de liquidação.

A modificação mais comemorada é a que consta no projeto como artigo 475-I. A execução para entrega de coisa certa ou incerta, e para obrigação de fazer, não fazer, constante de título executivo judicial, observará agora o disposto nos artigos 461 e 461-A do CPC, ou seja, segue aquela tutela específica da ação de conhecimento, sem a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, representados que estão pela sentença trânsita em julgado. Nestes processos não haverá mais embargos, pois em um caso “o juiz determinará providências”, e noutro, “fixará prazo”. Também não haverá o que a nova lei chama de impugnação, o novo nome dos antigos embargos do devedor. O executado se defenderá incidentalmente.

Na execução por quantia certa de título judicial contra devedor solvente, o procedimento é outro. Se o devedor não pagar, nem recorrer, em 15 dias a condenação aumenta 10% e o credor pode indicar bens à penhora, que deve observar a ordem do artigo 655 do código de processo, no nosso entender. Do auto de penhora e de avaliação : o executado é intimado na pessoa do advogado, do representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio (agora admite-se, veja-se antes o artigo 222-D), podendo oferecer impugnação. Bom e o prazo, como conta? Se for intimado na pessoa do advogado, ou representante legal, conta-se dali, nas outras hipóteses, quer dizer, se intimado pessoalmente, conta-se da data da juntada do AR, ou do mandado.

A impugnação, que só existe, frise-se, na execução por quantia certa por título judicial, versará necessariamente os temas elencados pelo artigo 475-L, mas não se pode deixar de conhecê-la sob outros argumentos, pena de ferir-se a amplitude constitucional da defesa. Cabível plenamente a exceção de pré-executividade, por exemplo, a teor do artigo 475-R do projeto de lei.

Se na impugnação o devedor alega excesso da cobrança, compete-lhe declarar imediatamente o valor correto, mas a lei não exige que o deposite, sob pena de rejeição liminar da irresignação.

A impugnação não suspende o processo executivo, embora o juiz possa ,diante de critérios de conveniência e oportunidade, deferir-lhe tal efeito. Mesmo com efeito suspensivo, a execução pode seguir, desde que prestada caução, observando-se as regras da execução provisória apontadas no artigo 475-O do projeto de lei. Se a impugnação tem efeito suspensivo, corre nos próprios autos, se não tem, corre em apartado.

A decisão da impugnação é recorrível por agravo de instrumento, salvo se procedente para extinguir a execução, quando o ato decisório passa a ser atacado por apelação. Fazemos a mesma observação já mencionada: o agravo agora é retido, como regra geral. Na decisão de impugnação deve ser-lhe conferido efeito suspensivo, senão de de que valerá agravar? Ou seja, se o agravo da impugnação ficar retido, sentença na impugnação não há, por conseguinte nunca o tribunal dele o conhecerá.

A Fazenda Pública, sempre ela. Não bastasse ser a maior litigante do país, ter prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, precatórios para cá e para lá, reexame necessário... **bem, na execução contra o governo, continua a existir embargos à execução.** O cidadão ganhou lá uma reparação civil contra o município. Executa o título judicial contra a Fazenda, esta não oferecerá impugnação. É embargos mesmo. Embargos com efeito suspensivo e atacáveis por apelação, com duplo efeito, salvo se a extinção dos mesmos foi liminar. Aqui, mais uma vez, o “fato do príncipe” impera.

No que tange à ação monitória, os embargos continuam existindo e se rejeitados cabe apelação em ambos os sentidos. Se não forem opostos embargos monitórios, ou se rejeitados e não houver apelo, a execução segue o rito acima explanado: coisa certa incerta, obrigação de fazer, não fazer, artigos 461 e seguintes. Obrigação de pagar, artigo 475 e seguintes do Código.

Verifica-se que a intenção em tornar o procedimento executivo mais célere é muito bem vinda. Embora a quantidade de agravos tenda a aumentar. Os cultos desembargadores (embargos), poderão, sabe-se lá, ter outro patronímico (“desagravadores”).

No artigo 9º do projeto de lei, esqueceu-se o legislador de revogar os capítulos que tratavam da execução por coisa certa, incerta, fazer, não fazer? Aqui fica uma reflexão, única possível: se a execução é por título extrajudicial, ao que tudo indica, os embargos persistem, seja execução por quantia certa, para entrega de coisa, obrigação de fazer, ou não fazer. A nova lei extinguiu os embargos apenas para a execução por título judicial.

### **Date Created**

26/12/2005